

Tenente de aeronáutica Francisco Ferreira Sarmiento de Moraes Pimentel.  
 Doutor Silvío Vieira Mendes Lima, professor auxiliar da Faculdade de Letras de Coimbra.  
 Doutor Aurélio Quintanilha, da Faculdade de Ciências de Coimbra.  
 Doutor Manuel Rodrigues Lapa, professor auxiliar da Faculdade de Letras de Lisboa.  
 Doutor Álvaro Isidro de Faria Lapa, encarregado de curso na Faculdade de Medicina de Lisboa.  
 Doutor Abel de Lima Salazar, da Faculdade de Medicina do Pôrto.  
 General José Mendes Ribeiro Norton de Matos, do Instituto Superior Técnico.  
 Professor Manuel de Sousa Coutinho Júnior, do Liceu de Gil Vicente, de Lisboa.  
 Professor Eduardo Ferreira dos Santos Silva, do Liceu de Alexandre Herculano, do Pôrto.  
 Professor Alberto Álvaro Dias Pereira, do Liceu de Júlio Henriques e da Escola de Brotero, de Coimbra.  
 Professor Fernando Alfredo Palyart Pinto Ferreira, director do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.  
 Professor Mem Tinoco Verdial, do Instituto Industrial do Pôrto.  
 Professor José Vicente Barata, da Escola Industrial da Covilhã.  
 Heitor Eugénio de Magalhães Passos, inspector chefe, director de zona, Lisboa.  
 Jaime Carvalhão Duarte, professor de ensino primário.  
 Bernardo José da Costa Amaral, professor de ensino primário.  
 Manuel da Silva, professor da Casa Pia de Lisboa.  
 Doutor José de Oliveira Neves, secretário geral da Universidade de Coimbra.  
 Rafael Augusto de Sousa Ribeiro, chefe da secretaria da Faculdade de Direito de Lisboa.  
 Engenheiro Artur Guilherme Rodrigues Cohen, chefe da Repartição dos Serviços Geológicos da Direcção Geral de Minas.  
 Bacharel Álvaro Manuel dos Santos Silva Machado, chefe de repartição na Direcção Geral do Comércio e Indústria.  
 António Tavares Pereira, chefe da Repartição de Contabilidade do Instituto Geográfico e Cadastral.  
 Presidência do Conselho, 14 de Maio de 1935.—  
 O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Decreto-lei n.º 25:338

É idea ainda hoje dominante que a concentração e a autonomia são requisitos essenciais para que os serviços policiaes e de segurança produzam tudo quanto é lícito esperar d'elles.

Dentro d'esses princípios se publicou o decreto n.º 4:166, de 29 de Abril de 1918, que criou a Direcção Geral da Segurança Pública, a que ficaram subordinadas todas as policiaes então existentes e num regime de autonomia até aí desconhecido.

Breve porém a experiência demonstrou que a solução encontrada em nada remediava os males que se acusavam. A Direcção Geral mostrou-se impotente para emendar os erros, prover as deficiências e suprir as imperfeições a que se attribuía o pouco rendimento dos serviços.

Extinta por decreto de Janeiro de 1924, foi a Direcção Geral da Segurança Pública restabelecida em Março de 1927; mas a curta experiência de um ano bastou para demonstrar a ineficácia do processo.

As circunstâncias aconselhavam a adopção de medidas enérgicas e decisivas, em ordem a obter um mais seguro aproveitamento de uma força que é um esteio da confiança e da tranquillidade públicas. Por isso, novamente extinta por decreto de 8 de Agosto de 1928, a Direcção Geral foi substituída pela Intendência Geral da Segurança Pública, que ficou a cargo de um official superior do exército.

Sentiu-se, na verdade, que as policiaes, designadamente a de segurança, beneficiaram de um notável aperfeiçoamento, resultante, em grande parte, da acção coordenadora exercida pela Intendência, que lhes imprimiu uma forte disciplina e criou a consciéncia da sua função. Formaram-se quadros únicos em todo o País, à semelhança do que succedeu com a guarda nacional republicana, também directamente subordinada à Intendência da Segurança. Organizou-se a policia de vigilância e defesa do Estado em termos de garantir o objectivo que motivou a sua criação. Dotaram-se os serviços com elementos de melhor eficiência. Reprimiu-se com energia tudo o que representava atentado contra a saúde pública por via de fraudes nos géneros alimentícios. Ajustaram-se melhor as funções, definiram-se mais perfeitamente as attribuições, distribuíram-se com melhor precisão os poderes que competiam a cada um.

Conquistada a ordem nos serviços, alcançado o equilibrio nos sectores em actuação, atingidos os fins que se propunham, entendeu o Governo restaurar a Direcção Geral da Segurança Pública, agora superiormente dirigida por um magistrado, para melhor vincar nesta obra de renovação o império da Lei, o dominio da regra de Direito.

Entretanto, verifica-se um desenvolvimento crescente nos departamentos affectos aos assuntos da segurança pública, que, por esse facto, vai soffrendo remodelações na sua orgânica. É assim que a guarda nacional republicana, apetrechada com o material necessário ao cabal desempenho da função que lhe incumbe, passa a ficar directamente subordinada ao Ministro do Interior. A policia de vigilância e defesa do Estado, pela sua feição especial, successivas attribuições que lhe são confiadas, pelo âmbito da sua acção, tornada extensiva à fiscalização das fronteiras terrestres e a assuntos de carácter internacional, sofre um incremento que bem justifica a Direcção que se criou, separando-a da Direcção Geral da Segurança Pública. A policia de investigação criminal, de attribuições conexas com os tribunais comuns, foi integrada no Ministério da Justiça, onde tinha melhor cabimento, deixando igualmente de estar subordinada à segurança pública. Os serviços de emigração, que constituíam uma Inspeção Geral dentro da Direcção Geral da Segurança Pública e que tam estreitas afinidades mantêm com a policia internacional, também, por força do decreto n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, transitaram na sua quasi totalidade para essa policia.

Ainda no que respeita às attribuições da Direcção Geral da Segurança Pública na inspecção e fiscalização dos géneros alimentícios, foram elas bastante reduzidas. O decreto n.º 21:306, de 2 de Junho de 1932, retirou-lhe a função de julgar, confiando esta missão a um tribunal colectivo com constituição especial.

Pelo que fica dito, fácil é de concluir que a Direcção Geral da Segurança Pública, restabelecida pelo decreto n.º 21:194, de 4 de Maio de 1932, já não tem razões que justifiquem a sua existência.

Extingue-a o Governo com o presente diploma, que visa ainda a dar uma melhor ordenação aos serviços e

um melhor arrumo a algumas actividades até agora dispersas, quando não deslocadas.

Atende-se à conveniência de centralizar na policia internacional tudo o que a esta policia respeita e que até aqui se encontrava diluído por outros departamentos do Estado. Considera-se a vantagem de dar à policia de segurança, com a sua actual organização, o comando real e efectivo cuja falta se vinha fazendo sentir. Reduz-se a justas proporções, enquadrando-o em lugar próprio, o serviço atinente a fiscalizar a emigração. Preenchem-se pequenas omissões da lei, outras se corrigem, e reconduz-se para o Ministério da Justiça, onde mais apropriadamente e em melhores condições poderá desempenhar o papel que lhe pertence, o Posto Antropométrico de Lisboa, com todos os serviços de identificação e registo policial ali concentrados.

Não é ainda uma reforma; mas é já uma providente remodelação em forma a facilitá-la.

Os lugares que se suprimem e as dependências de edifícios do Estado que se libertam para a acomodação de outros serviços traduzem-se numa economia anual de algumas dezenas de contos, sem perturbação das funções ou prejuízo para os funcionários.

Teudo em vista o que fica exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 2.º É criado o Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a que ficam subordinados os serviços da policia de segurança do continente e dos distritos da Horta e os de inspecção e fiscalização dos géneros alimentícios.

Art. 3.º O comandante geral da policia de segurança pública acumulará com estas funções as de comandante da policia de segurança pública de Lisboa.

§ 1.º O comandante geral da policia de segurança pública exerce as suas funções em nome e por delegação do Ministro do Interior, considerando-se portanto para este efeito com maior antiguidade do que os officiais da mesma patente em serviço na policia.

§ 2.º O segundo comandante da policia de segurança pública de Lisboa será um official superior mais moderno do que o comandante geral.

Art. 4.º O comandante geral será substituído nas suas faltas ou impedimentos legais pelo official da policia de segurança pública de graduação ou antiguidade imediatamente inferiores.

Art. 5.º A Repartição dos Serviços de Segurança da extinta Direcção Geral transita, com o respectivo pessoal, para o comando geral da policia de segurança pública.

Art. 6.º As atribuições e competência que em matéria de uso e porte de armas, importação de munições, comércio e emprego de explosivos e sua fiscalização pertenciam à Direcção Geral e ao director geral da segurança pública, ficam pertencendo ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública e ao comandante geral.

Art. 7.º O Conselho Superior de Recursos a que alude o artigo 86.º do decreto n.º 17:984, de 10 de Fevereiro de 1930, fica constituído pelo comandante geral da policia de segurança pública, que será o seu presidente nato, pelo segundo comandante da policia de segurança pública de Lisboa e pelo chefe da Repartição dos Serviços de Segurança.

Art. 8.º Os serviços de inspecção e fiscalização dos géneros alimentícios são incorporados no comando geral da policia de segurança pública, para onde transitam com o respectivo pessoal, constituindo uma inspecção, dirigida pelo inspector, que passa a designar-se inspec-

tor dos géneros alimentícios e fica directamente subordinado ao comandante geral.

Art. 9.º O secretário geral do Ministério do Interior será o presidente do conselho técnico criado pelo decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, modificado pelo decreto n.º 21:306, de 2 de Junho de 1932, para elaborar regulamentos, estudar alterações e propor a adaptação ao nosso País das leis que regem a repressão de fraudes nos géneros alimentícios.

Art. 10.º São extintos: o lugar de inspector geral dos serviços de emigração e a Inspeção Geral dos Serviços de Emigração com as Inspeções de Lisboa e Porto.

Art. 11.º É mantida a Inspeção de Emigração do Funchal e Ponta Delgada, que passa a designar-se Delegação dos Serviços de Emigração.

Art. 12.º Os serviços de emigração que pelo decreto n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, continuaram a cargo da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, ficam adstritos à secção internacional da Direcção da Polícia de Vigilância e Defesa do Estado.

§ 1.º O director da policia de vigilância e defesa do Estado organizará a Repartição dos Serviços de Emigração com o pessoal dos quadros da extinta Inspeção Geral, ao qual fica competindo, além dos vencimentos, a verba consignada no artigo 77.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Interior.

§ 2.º Os funcionários das extintas Inspeções de Lisboa e Porto ingressam na Repartição dos Serviços de Emigração com as suas categorias.

§ 3.º A Repartição dos Serviços de Emigração fica directamente subordinada ao director da policia de vigilância e defesa do Estado e terá por chefe o secretário da extinta Inspeção Geral.

§ 4.º Quando as circunstâncias o aconselharem, o director da policia de vigilância e defesa do Estado poderá destacar para qualquer dos serviços administrativos a seu cargo um ou mais funcionários do quadro da Repartição dos Serviços de Emigração.

Art. 13.º O pessoal da secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado que transitou da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração por virtude do decreto n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, e o que fôr chamado a preencher as vagas que nos seus serviços ocorrerem continua a ser abonado pela verba orçamental consignada no artigo 3.º do decreto n.º 24:254, de 31 de Julho de 1934.

Art. 14.º As vagas que ocorrerem nos serviços da policia de vigilância e defesa do Estado serão preenchidas por livre escolha e nomeação do Ministro do Interior.

Art. 15.º Os delitos de aliciamento e de auxílio à emigração clandestina, previstos no decreto n.º 20:326, de 21 de Setembro de 1931, serão julgados pelo director da policia de vigilância e defesa do Estado e os respectivos processos organizados na Repartição dos Serviços de Emigração.

§ único. O crime do artigo 1.º do citado decreto n.º 20:326 é como tal considerado, ainda que a fuga se não dê por qualquer ponto da raia espanhola.

Art. 16.º As atribuições da Direcção Geral da Segurança Pública em matéria de organização de processos, aplicação e execução de multas por infracção do decreto n.º 22:827, de 14 de Julho de 1933, ficam pertencendo à Secção Internacional da Polícia de Vigilância e Defesa do Estado.

Art. 17.º Ficam dependentes do Ministério da Justiça os serviços de identificação e registo policial, actualmente centralizados no Posto Antropométrico da Polícia de Lisboa.

Art. 18.º O comandante geral substitue o director geral da extinta Direcção Geral da Segurança Pública nas representações que por lei lhe eram confiadas.

Art. 19.º Ficam os Ministros do Interior, Justiça e Finanças autorizados a fazer nos orçamentos dos Ministérios do Interior e da Justiça para o corrente ano económico as transferências necessárias para que o presente diploma tenha imediata execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Direcção Geral de Assistência

##### Decreto n.º 25:339

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Luiz Braille, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário . . . . .	1.800\$00
1 cobrador com a percentagem de 20 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

##### Decreto n.º 25:340

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de S. José (Conquinha), Tôrres Vedras, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director, presidente (a) . . . . .	30\$00
1 director, secretário (a) . . . . .	30\$00
1 director, tesoureiro (a) . . . . .	30\$00

##### Pessoal assalariado:

1 escriptorário . . . . .	480\$00
1 regente . . . . .	600\$00
1 cozinheira . . . . .	480\$00
1 criado . . . . .	480\$00
1 barbeiro . . . . .	360\$00
1 lavandeira . . . . .	600\$00

(a) São gratificações por disposição testamentária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto-lei n.º 25:341

Convindo modificar algumas das disposições legais vigentes em matéria de contencioso fiscal respeitantes às diferenças encontradas entre os manifestos dos navios e as mercadorias descarregadas e ainda quanto às falsas declarações para a alfândega respeitantes a encomendas postais, bem como às relativas aos objectos sujeitos a direitos ou de importação proibida encontrados em cartas, impressos, manuscritos e amostras;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As diferenças entre o constante do manifesto e o encontrado na descarga, relativas à quantidade dos volumes ou à qualidade e pêso das mercadorias e reconhecidas na ocasião da conferência de descarga ou da verificação, que excedam a tolerância legal, presumem-se provenientes de inexactidões do manifesto e serão punidas como simples transgressões, da responsabilidade do capitão quando referentes à quantidade dos volumes e da responsabilidade do recebedor das mercadorias se respeitantes à qualidade ou pêso destas, salvo provando se intuito fraudulento de descaminho ou de contrabando, porque então o facto será punido como tal e da responsabilidade de quem o haja cometido.

Art. 2.º Quando se mostre que as diferenças referidas no artigo anterior provêm não de inexactidões do manifesto mas de factos posteriores à organização dêste, ocorridos a bordo do navio ou barco de descarga, serão tais diferenças ainda punidas como transgressões, mas todas elas da responsabilidade respectivamente do capitão do navio ou arrais do barco, salvo provando-se descaminho ou contrabando, porque então o facto será punido como tal e da responsabilidade de quem o haja cometido.

§ único. Com o arrais do barco responderá solidariamente, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, o capitão do navio ou o recebedor da mercadoria, conforme aquele arrais fôr agente de um ou de outro.

Art. 3.º Quando na verificação das encomendas postais vindas do estrangeiro se reconheça que houve falsas declarações para a alfândega, das quais poderia resultar o não pagamento de direitos ou a entrada no País de mercadorias de importação proibida, instaurar-se-á o competente processo por descaminho de direitos ou por contrabando e tais delictos deverão considerar-se cometidos por pessoa desconhecida, salvo provando-se convicção na fraude por parte do destinatário ou de qualquer outra pessoa encontrada em Portugal.

§ único. Não haverá descaminho quando o prejuízo que da falsa declaração poderia resultar para o Estado não seja superior a 10 por cento, e então o despacho seguirá sem mais procedimento, com as necessárias correções.

Art. 4.º Sempre que as cartas procedentes do estrangeiro contenham objectos sujeitos a direitos ou de importação proibida e não tragam etiqueta verde, ou qualquer declaração indicativa de deverem as mesmas cartas ser submetidas à verificação aduaneira, e ainda quando, em impressos, manuscritos ou amostras, venham aqueles objectos em condições manifestamente reveladoras de fraude, instaurar-se-á o competente processo por descaminho de direitos ou por contrabando e tais delictos considerar-se-ão cometidos por pessoa desconhecida, salvo provando-se convicção na fraude por parte do destina-